



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3003650-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALFREDO SANTE JULIO MARTIN TARLI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, somente para suprimir a omissão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22761

Embargos de Declaração nº 3003650-67.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Alfredo Sante Julio Martin Tarli (espólio)

Embargado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 – Omissão – Ocorrência – Análise da tempestividade – Extensão de efeitos.
– Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Estado de São Paulo, contra o V. Acórdão de fls. 54/60, do recurso subjacente, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargado.

Alega o embargante, em apertada síntese, que: **a)** *“ocorreu patente omissão no decisório recorrido que merece ser sanada no caso concreto. Com efeito, houve por bem esse D. Julgador dar provimento ao recurso ofertado sem enfrentar, contudo, de forma expressa ou indireta, a fundamentada alegação de manifesta intempestividade do Agravo de Instrumento arguida na contraminuta apresentada pelo EMBARGANTE. Consoante se observa dos autos de primeira instância, a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença foi publicada em 16 de fevereiro de 2024 (fls. 25 dos autos). Observe-se que o nome da representante da EMBARGADA, Dra. Mariana Novak Savioli, Procuradora do Estado e que se encontrava cadastrada como tal nos autos principais foi devidamente inserido na aludida publicação. Por sua vez, a certidão de decurso de prazo para consulta de recebimento de publicação pelo portal eletrônico foi lavrada em 24 de fevereiro de 2024, tendo sido apontado que o prazo da intimação se iniciaria em 26 de fevereiro último (fls. 26) Realmente, nos termos do que dispõe o §3º do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, em não havendo a confirmação do recebimento da intimação pelo portal eletrônico, o prazo da intimação se inicia 10 (dez) dias após o decurso do prazo da data do envio da*

intimação eletrônica. De seu turno, é cediço que a intimação via portal eletrônico é considerada, para todos os efeitos, como intimação pessoal, conforme já decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça” (fls. 3/5); b) “a própria serventia tratou de apontar que não ocorreu a confirmação do recebimento no portal eletrônico e tratou de indicar qual seria a data do início da contagem do prazo, que seria no dia 26 de fevereiro de 2024. Disto se extrai que o prazo em dobro para a fazenda pública recorrer (30 dias úteis) se iniciou no dia 26 de fevereiro e se encerrou em 10 de abril do ano passado. Por sua vez, o presente recurso foi protocolado somente em 29 de abril de 2024, conforme atesta o Termo de Distribuição com Conclusão de fls. 30. Ou seja, por qualquer ângulo que se examine a questão é fato incontroverso que o recurso é intempestivo e conseqüentemente não poderia ter sido sequer apreciado, muito menos julgado e provido.” (fls. 7/8); c) “o EMBARGANTE enfatiza que a intempestividade do recurso foi devidamente arguida na contraminuta, mas não recebeu qualquer análise no v. acórdão, o que compromete a segurança jurídica do julgamento. Diante disso, é imprescindível que esta C. Câmara se manifeste expressamente sobre este ponto, sanando a omissão e garantindo o respeito ao princípio da preclusão e à estabilidade das decisões judiciais. Deveras, o que se depreende do julgado atacado é que, em relação à preliminar de intempestividade suscitada em contraminuta do agravo interposto, não restou minimamente apreciada, sendo necessário o complemento da decisão a fim de contemplar o ponto destacado neste aclaratórios.” (fl. 8); d) “impende aduzir que a tempestividade ou não de determinado recurso é matéria de ordem pública e que deve, até mesmo de ofício, ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Este é o entendimento remansoso do E. STJ [...] E não é só. Há de se apontar ser perfeitamente admissível a apreciação e a acolhida em sede de embargos de declaração do exame da tempestividade recursal, ainda que resulte em efeito infringente aos citados aclaratórios, desde que se trate de discussão de matéria de ordem pública, como no caso presente” (fl. 9).

Postulam o acolhimento dos embargos de declaração para “acolher os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhe efeito infringente para o fim de reconhecer a intempestividade do agravo interposto e, por conseguinte, não conhecê-lo.” (fl. 8).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Pois bem.

Melhor analisando os autos, assiste razão à parte embargante quanto à omissão alegada, ainda que não altere o resultado do recurso subjacente.

Isto porque, a preliminar de intempestividade (contraminuta – fls. 46/51 do recurso originário) não foi expressamente analisada.

Sobre o tema, passa-se a discorrer, suprimindo a omissão.

Em resumo, alega o embargante que “*nos termos do que dispõe o §3º do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, em não havendo a confirmação do recebimento da intimação pelo portal eletrônico, o prazo da intimação se inicia 10 (dez) dias após o decurso do prazo da data do envio da intimação eletrônica. De seu turno, é cediço que a intimação via portal eletrônico é considerada, para todos os efeitos, como intimação pessoal, conforme já decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça*” (fl. 48 daqueles autos).

No caso, é consabido que o Estado de São Paulo adota a sistemática do Portal Eletrônico (Comunicado Conjunto nº 508/2018) para suas citações e intimações, não sendo relevante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico para tal fim, o que torna inaplicável o precedente mencionado, uma vez que não se cogita de efetiva duplicidade de intimação.

Nesse sentido, menciona-se precedente deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, III). PERSISTÊNCIA DA EXEQUENTE FAZENDA

ESTADUAL, APESAR DE INTIMADA, EM NÃO PROMOVER OS ATOS E DEMAIS DILIGÊNCIAS PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Sem arguições preliminares. Segundo o CPC/15, os Estados e suas respectivas autarquias serão intimados pessoalmente por meio eletrônico, mantendo-se cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Regulamentação pela Lei Federal 11.419/06: as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (DJe), e serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Jurisprudência do STJ. Comunicado Conjunto 508/2018 deste TJSP, definindo que, a partir de 2/4/2018, a citação/intimação da Fazenda estadual e autarquias e/ou fundações representadas pela PGE deverão ocorrer por meio do Portal Eletrônico. Na hipótese, houve observância dos termos das normas de regência. Foi a apelante intimada pessoalmente tanto da r. decisão interlocutória que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade contra si oposta, com certificação de ciência e do decurso do prazo, quanto da ordem para prosseguimento dos atos, sob pena de extinção, certificando-se, igualmente, a ciência e o descumprimento. CPC/15, art. 485, III e § 1º. Precedentes desta Corte. Inteligência da tese fixada no Tema 314 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1500480-53.2018.8.26.0201, Desembargador Relator

CAMARGO PEREIRA, j. 23.08.2022).

Assim, o prazo do recurso estatal teve início a partir do escoamento do lapso (10 dias) para leitura da intimação no portal eletrônico, ou seja, em 26.02.2024 (“*CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO*” – fl. 26 dos autos originários), pois, diante do disposto no art. 231, inciso V, do CPC, o termo “a quo” do prazo será “*o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica*”.

Dessa forma, de fato, o prazo recursal encerrou em data anterior ao protocolo do agravo de instrumento subjacente (dia 29.04.2024), sendo, em tese, intempestivo.

No entanto, não se pode perder de vista que o Agravo de Instrumento nº 3003650-67.2024.8.26.0000, foi julgado conjuntamente com o Agravo de nº 3003649-82.2024.8.26.0000, também interposto pelo Estado de São Paulo, porquanto tratam da mesma matéria, em sua origem, uma vez que um deles está relacionado ao crédito principal e o outro aos honorários advocatícios, atraindo a aplicação do efeito extensivo. E, como analisado na preliminar do referido recurso, lá foi afastada a intempestividade recursal, cujo trecho transcreve-se:

“[...] *Pois bem.*

Primeiramente, quanto à preliminar de intempestividade, não assiste razão ao agravado, porquanto, ignorou que Estado-agravante opôs embargos declaratórios da decisão supratranscrita (fls. 26/31 dos autos originários), recebidos e rejeitados em 28.04.2024 (fl. 34 daqueles autos), interrompendo, portanto, o prazo recursal, nos termos do art. 1026 do CPC.

Prosseguindo, compulsando os autos subjacentes,

observa-se que o processo principal deu origem a dois cumprimentos de sentença. O primeiro, diz respeito ao valor principal, que corresponde ao processo nº 0021870-73.2022.8.26.0053 e o segundo, de nº 0021875-95.2022.8.26.0053, referente aos honorários de sucumbência. Ambos os cumprimentos levam em conta os mesmos cálculos que foram impugnados pelo Estado-agravante e cujas decisões, idênticas, foram recorridas. Assim, o decidido neste recurso (de nº 3003649-82.2024.8.26.0000), necessariamente, aproveitará o outro (de nº 3003650-67.2024.8.26.0000), já que os honorários advocatícios, nesse caso, devem ser calculados com base no valor da indenização. Dessa forma, serão julgados conjuntamente.

No caso, a controvérsia cinge-se a verificar se correta a r. decisão que entendeu que o total dos juros compensatórios equivale a 176%, facultou o exequente a retificar os cálculos para inclusão dos juros de mora.” (d.n.).

Desse modo, restou afastada a intempestividade no Agravo de Instrumento nº 3003650-67.2024.8.26.0000, cujos efeitos se aplicam ao recurso subjacente. Ainda que se trate de incidentes diversos, repita-se, ambas as impugnações e respectivos recursos subjacentes, tratam dos mesmos cálculos (o cálculo dos honorários está baseado no valor da indenização principal), sendo imprescindível a análise conjunta de ambos, como já realizado no acórdão recorrido, por força do efeito extensivo (art. 117 e 1005 do CPC).

Assim, impõe-se acolher os embargos de declaração apenas para constar do V. Acórdão, de fls. 54/60, a análise da preliminar de intempestividade. No mais, mantido o V. Acórdão de fls. 54/60, pelos fundamentos lá expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ACOLHEM-SE os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, somente para suprimir a omissão, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator